

SUMÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

Sábado, 07 de março de 2026

Ano VII | Edição 1450

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Secretaria Municipal de Administração	4
Atos Oficiais	4
Decretos	4
Licitações e Contratos	7
Dispensas	7
Homologação / Adjudicação	8
Secretaria Municipal de Participação Cidadã	9
Conselhos Municipais	9
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA	9
Secretaria Municipal de Educação	12
Concursos Públicos/Processos Seletivos	12
Edital - Retificação	12
Secretaria Municipal de Assistência Social	13
Licitações e Contratos	13
Ratificação	13
Secretaria Municipal de Cultura	13
Licitações e Contratos	13
Ratificação	13
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação	13
Advertências / Notificações	13
Notificações	13
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade	13
Outros Atos	13
Poder Legislativo	15
Atos Oficiais	15
Leis	15



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 24.410 - DE 5 DE MARÇO DE 2026

"Constitui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, nos termos da Lei Municipal n.º 3.872/93 (biênio 2026/2028)"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA,

No uso de suas atribuições legais e considerando o memorando eletrônico 1Doc n.º 13.974/2026, da Secretaria Municipal de Participação Cidadã,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam nomeados ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (biênio 2026/2028), nos termos da Lei Municipal n.º 3.872, de 12 de março de 1993, os seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I - Prefeitura Municipal de Araçatuba:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agroindustrial:

Titular: César Salmeron Rezek

Suplente: José Celso Sanches Júnior

b) Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Marcos André Crepaldi

Suplente: Graziela Gon da Silva

II - Órgãos de assistência técnica oficial e privada:

a) Coordenadoria de Defesa Agropecuária Regional de Araçatuba - CDA:

Titular: Jesualdo Gonçalves Filho

Suplente: Marco Antônio Basseto

b) CATI Regional Araçatuba:

Titular: João Taane Kauche Andraus

Suplente: João Lucas Canovas Delfino

c) Instituto Nacional de Processamento de Embalagens

Vazias - inPEV:

Titular: Rafael de Carvalho Vitalino

Suplente: Luciano Taveira Barros

d) Centro de Inovações Tecnológicas de Araçatuba:

Titular: Alencar José Colombo Sader

Suplente: Mariana Lopes Tereza

III - Associações de produtores e entidades de classe rurais:

a) Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Microbacia Hidrográfica do Córrego da Água Limpa:

Titular: Santo Denadai Sobrinho

Suplente: Flávio Manarelli

b) Associação dos Plantadores de Cana de Araçatuba -

APCA:

Titular: Claudemir Trevelim

Suplente: Édson Assis

c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba:

Titular: Aparecido Guilherme de Moura

Suplente: Anselmo Rodrigues de Carvalho

d) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas,

Farmacêuticas e da Fabricação de Álcool, Etanol, Bioetanol e Biocombustível de Araçatuba e Região-SP (SINDALCO):

Titular: José Roberto da Cunha

Suplente: Célio Donizetti Kill

e) Sindicato Rural da Alta Noroeste - SIRAN:

Titular: Guilherme Carramaschi de Araújo Cintra

Suplente: Marco Antônio Viol

f) Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Araçatuba e Região - SETCATA:

Titular: Sérgio Rubens Figuerôa Belmonte

Suplente: Haroldo Vieira Cassiano

g) Associação dos Pequenos Produtores Rurais Beira Rio do Assentamento Chico Mendes:

Titular: Josuel Rufino

Suplente: Jéssica de Souza Rufino

h) Associação dos Produtores Rurais da Água Funda e Paquerê:

Titular: Nicola Roberto Tomazini

Suplente: José Ocimar Sversut

i) Associação dos Produtores Rurais do Córrego Azul do Assentamento Araçá:

Titular: Vlanderson Lopes Mazieiro

Suplente: Eliane da Silva Oliveira

j) Associação dos Produtores Rurais do Bairro da Prata:

Titular: Hélio Dossi

Suplente: Mauro César de Souza

IV - Instituições financeiras oficiais:

Caixa Econômica Federal:

Titular: Mariane Cardoso

Suplente: Emerson Pedraça de França Júnior

V - Instituições de ensino e pesquisas agropecuárias:

a) Faculdade de Medicina Veterinária - UNESP - Campus de Araçatuba:

Titular: José Fernando Garcia

Suplente: Hamilton Caetano

b) Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - Unisalesiano de Araçatuba:

Titular: Tatiane da Silva Poló

Suplente: Jamila Cristina Baptistella

c) Centro Universitário Toledo Wyden - UniToledo Wyden:

Titular: Talita Carolina Bragança de Oliveira

Suplente: Flávia Mendes dos Santos Lourenço

VI - Cooperativas agropecuárias:

Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - CAMDA (Filial Araçatuba):

Titular: Mateus Furtado Bachega

Suplente: Daniel Mariano da Silva

Art. 2.º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, a partir da data da posse.

Art. 3.º O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado a qualquer título, ficando expressamente vedado, por parte dos membros do Conselho, o recebimento de qualquer gratificação, bonificação ou vantagem.

Art. 4.º Ficam convocados todos os membros, titulares e suplentes, para a sessão de posse do Conselho que será realizada no dia 10 de março de 2026, às 16h, no auditório da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 5 de março de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de Sua Emancipação Política.



LUCAS PAVAN ZANATTA

Prefeito Municipal

NELSON JOSÉ DA SILVA

Chefe do Gabinete do Prefeito

MARIANNE FORNAGEIRO DE SOUZA

Respondendo pela Secretaria Municipal de Participação

Cidadã

Publicado e arquivado pela Assessoria de Apoio, Controle e
Elaboração dos Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito, nesta
data.

FÁBIO SATO DE OLIVEIRA

Assessor de Apoio, Controle e Elaboração dos Atos Oficiais



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Decretos

*Prefeitura Municipal de Araçatuba*SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Recursos Humanos**DECRETO DRH Nº 24.408 / 2026 de 05 de março de 2026**

"Nomeia candidatos aprovados em concursos públicos, conforme especifica"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA;

No uso das atribuições que lhe são inerentes; com fundamento no inciso II do artigo 19 e parágrafo único do artigo 20, da Lei Municipal n. 3774, de 28 de setembro de 1992, e considerando os termos dos Editais de Classificação dos Concursos Públicos nº 001/2022 homologado em 08/07/2023 e nº 001/2023 homologado em 09/12/2023 e, considerando os termos do Memorando nº 14.061 de 05/03/2026 expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam os candidatos abaixo relacionados, nomeados para ocuparem vagas de cargos de provimento efetivo, com vencimentos referentes à Lei Municipal 8.881, de 20 de maio de 2025, conforme segue:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**"AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL" - PADRÃO "218" - JORNADA DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS**

	NOME	RG. Nº	CLASSIFICAÇÃO
01	BRUNA RODRIGUES CARNEIRO CHINCHIO	47366572	80º
02	ANIELLY VENANCIO DA SILVA VIEIRA	41583162	81º

"AGENTE ESCOLAR" - PADRÃO "362" - JORNADA DE 40(QUARENTA) HORAS SEMANAIS

	NOME	RG. Nº	CLASSIFICAÇÃO
01	GIOVANNA DA COSTA LEONEL	50082078	249º
02	SARA VITORIA NUNES SILVA CELESTINO	53169788	250º
03	ANA LAURA DOS SANTOS ATHAYDE	53169426	251º
04	GABRIELA AYUMI OKYAMA CAVAMURA	37418617	252º

"PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO I" - PADRÃO "74" - JORNADA DE 30(TRINTA) HORAS SEMANAIS

	NOME	RG. Nº	CLASSIFICAÇÃO
01	NISLEY PAMELA MARTINS DE PAULA	40713770	195º
02	ELIZANGELA ARCELINO IORI	424092566	196º
03	ROSEMEIRE PAULINA DUTRA DE SOUZA	45749490	197º
04	ALINE CIRINO DA SILVA	44833087	198º
05	FRANCIELI NADIA MAZIEIRO	45803269	199º
06	VANESSA CAROLINE PEREIRA	44832835	200º
07	ANA PAULA ROTTA	46257104	201º
08	TAMIRES APARECIDA FAGUNDES DE BRITO	47105472	202º
09	ALINE SANTANA PARAIZO	471280598	203º
10	NATALIA NOVAES DOS SANTOS	35497120	204º

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação, para que se verifique a posse, devendo ser tornada sem efeito no caso de não se efetivar.



Prefeitura Municipal de Araçatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Recursos Humanos

DECRETO DRH Nº 24.408 / 2026 de 05 de março de 2026

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, em 05 de março de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Registrado e republicado por este Departamento de Recursos Humanos, nesta data.

ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor do Departamento de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Araçatuba

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Recursos Humanos

DECRETO DRH Nº 24.411 / 2026 de 06 de março de 2026

"Torna sem efeito a nomeação de candidata aprovada em concurso público e dá outras providências, conforme especifica"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA;

No uso das atribuições que lhe são inerentes; com fundamento no inciso II do artigo 19 e parágrafo único do artigo 20, da Lei Municipal n. 3774, de 28 de setembro de 1992, e considerando os termos do Edital de Classificação do Concurso Público nº 02/2022, publicado e homologado no Diário Oficial do dia 27/05/2023, considerando ainda os termos do Memorando nº 4.605 de 28/01/2026 expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

D E C R E T A:

Art. 1º - Tornar sem efeito, a nomeação da candidata abaixo relacionada, em virtude de ter desistido expressamente do ingresso no serviço público, de acordo com o respectivo Memorando nº 14.498 de 06/03/2026, conforme segue:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

"MÉDICO VETERINÁRIO"

	NOME	RG. Nº	CLASSIF.	DECRETO
01	PAOLLA NICOLE FRANCO	44.152.435-7	3º	24.384/2026

Art. 2º – Fica a candidata abaixo relacionada, nomeada para ocupar vaga de cargo de provimento efetivo, com vencimentos referentes à Lei Municipal 8.881, de 20 de maio de 2025, conforme segue:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

"MÉDICO VETERINÁRIO" - PADRÃO "16"- JORNADA DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS

	NOME	RG. Nº	CLASSIFICAÇÃO
01	PATRICIA MARTINIANO DE OLIVEIRA CARVALHO	30370423	4º

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação, para que se verifique a posse, devendo ser tornada sem efeito no caso de não se efetivar.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, em 06 de março de 2026, 117 anos da Fundação de Araçatuba e 104 anos de sua Emancipação Política.

LUCAS PAVAN ZANATTA
Prefeito Municipal

NILTON CESAR ZACARIAS PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Registrado e republicado por este Departamento de Recursos Humanos, nesta data.

ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor do Departamento de Recursos Humanos



Licitações e Contratos

Dispensas



Prefeitura Municipal de Araçatuba

CNPJ: 45.511.847/0001-79

Telefone: (18)3607-6500

Endereço: Rua Coelho Neto, 73, Vila São Paulo, Aracatuba - SP, 16.015-920

Ato que Autoriza a Contratação Direta

Dispensa de Licitação - 123/2026

Eletrônica: Não

Processo: 149/2026

Preferências ME/EPP/Equiparadas: Não

Protocolo Digital: 03.656/2026

Fundamento Legal: Art. 75, VIII, Lei 14.133/2021

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

Cotação de Preço: 160/2026

Objeto: Aquisição de medicamento Dimesilato de lisdexanfetamina 30mg (marca: Venvanse ou Juneve)**Justificativa:** Solicitação de medicamento para atendimento do paciente I.G.S mediante processo judicial nº0001148-76.2025.8.26.0032 por aproximadamente 6 meses.**Valor Estimado:** R\$ 1.938,72 (um mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos)**Site da Contratação:** www.aracatuba.sp.gov.br/compra-direta**Recebimento das Propostas:** 09/03/2026 - 08:00 até 12/03/2026 - 09:00

Unidades Solicitantes

Pedido de Compra: 428/2026 - 26/02/2026 - 02.20.01 - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PODER JUDICIÁRIO

A contratação ocorrerá conforme tabela abaixo:

Item/Lote	Descrição	Quantidade	Unidade	Sustentável
1	76430 - Dimesilato de lisdexanfetamina 30mg (marca: Venvanse ou Juneve)	168,0000	COMP	Não
Condição de Entrega: DETERMINADO PELA SECRETARIA REQUISITANTE				
Condição de Pagamento: até 30 dias				

Araçatuba - SP, 6 de Março de 2026.



Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2025 Processo Adm: Nº 743/2025

Objeto: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES Empresas vencedoras: PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA (19032430000113) com o lote: 21. MULTILISA COMERCIO DE VARIEDADES LTDA (57069019000101) com o lote 35.

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) Lei Federal n.º 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR parcialmente o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

ARAÇATUBA (SP), sexta-feira, 06 de março de 2026.

LUCAS PAVAN ZANATTA AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025 - Processo Adm: Nº 1069/2025

Objeto: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE CAFÉ, AÇUCAR CHÁS E OUTROS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

Empresas vencedoras: ÉLIDA FIORAVANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (26924637000168) com o lote: 156. CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (00028822000180) com o lote: 157. JCR COMÉRCIO E TRANSPORTES (18791880000127) com o lote: 149. NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (08528442000117) com os lotes: 22, 124, 152, 153 e 154.

A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE ARAÇATUBA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) Lei Federal n.º 14.133/2021, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

ARAÇATUBA (SP), sexta-feira, 6 de março de 2026.

LUCAS PAVAN ZANATTA AUTORIDADE COMPETENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA



COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAÇATUBA/SP

Instituído pela Lei Municipal n.º 3.434/91

RESULTADO DEFINITIVO

EDITAL N.º 01/2025 – COMDICA - CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 016/2025

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento ao Decreto n.º 19.138/2017, em seu art. 34, § 2.º informa o RESULTADO DEFINITIVO da Comissão de Seleção de Projetos, referente ao Processo do Edital N.º 01/2025 – COMDICA - Chamamento Público N.º 016/2025.

INSTITUIÇÃO:	PROJETO:	VALOR DO PROJETO	RESULTADO DEFINITIVO
A.M.A. ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA	“Fortalecimento da Atenção Terapêutica Especializada da AMA”	R\$ 172.936,74	APROVADO
A.P.A.E.- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA	“Um Olhar: Pintar; Pensar e Preservar”	R\$ 170.679,60	APROVADO
A.R.C.A. ASSOCIAÇÃO DE REINserÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	“ARCA em movimento: construindo caminhos de cuidado, esporte e cidadania”	R\$ 169.210,00	APROVADO

Rua Chiquita Fernandes n.º 45, Vila São Paulo - CEP 16.015-470 - Araçatuba/SP
Tel. (18) 3608-7300 e-mails: comdica.ata@gmail.com

**COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAÇATUBA/SP**

Instituído pela Lei Municipal n.º 3.434/91

LAR ESPÍRITA CAMINHO DE NAZARÉ	“Um novo amanhã”	R\$ 173.333,33	APROVADO
A.A.E.A. - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ESPORTIVA DE ARAÇATUBA	“AAEA: Futebol em cena”	R\$ 173.322,10	APROVADO
P.B.K.F. - PROJETO BRASILEIRO DE KUNG FU	“Kung Fu na escola”	R\$ 169.680,00	APROVADO
B.N.R F.C - ASSOCIAÇÃO PROJETO BOLA NA REDE	“Futebol como ferramenta de inclusão social”	R\$ 173.253,41	APROVADO
A.B.A.C. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BATISTA JOÃO ARLINDO	“Projeto adequação do barracão e parquinho”	R\$ 131.954,26	APROVADO
A.C.R.U. ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA RAÇA UNIDA	“Capoeira caminhos do bem”	R\$ 168.198,03	APROVADO

Rua Chiquita Fernandes n.º 45, Vila São Paulo - CEP 16.015-470 - Araçatuba/SP
Tel. (18) 3608-7300 e-mails: comdica.ata@gmail.com



COMDICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAÇATUBA/SP

Instituído pela Lei Municipal n.º 3.434/91

CENTRO DE TRADIÇÕES CULTURAIS DE ARAÇATUBA	“Folclorear II”	R\$ 173.000,00	APROVADO
ASSOCIAÇÃO EQUO ARAÇATUBA	“Projeto Equoterapia”	R\$ 172.878,00	APROVADO
FUNDAÇÃO MIRIM DE ARAÇATUBA	“Ambiente que acolhe, transporte que cuida”	R\$ 153.945,60	APROVADO

Araçatuba, 06 de março de 2026.

Maria Zilma Correa Dornelas
Presidente do COMDICA

Rua Chiquita Fernandes n.º 45, Vila São Paulo - CEP 16.015-470 - Araçatuba/SP
Tel. (18) 3608-7300 e-mails: comdica.ata@gmail.com



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Retificação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES

Processo Seletivo Nº 01/2026

A Prefeitura do Município de Araçatuba torna pública a seguinte retificação no Edital de Convocação para Prova Objetiva:

Leia-se como segue, não como constou:

DATA, HORÁRIO DE FECHAMENTO DOS PORTÕES, PROVA, DURAÇÃO DAS PROVAS E TEMPO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA

Data	Horário de Fechamento dos Portões	Horário de Início da Prova Objetiva	Cargos	Prova	Duração das Provas	Tempo de Permanência Mínima
12.04.2026 (Domingo)	7h40	08h00	Agente Escolar Oficial Administrativo Escolar Professor de Educação Básica I - PEB I - 30 horas Professor de Educação Básica II - PEB II - Arte - 30 horas Professor de Educação Básica II - PEB II - Educação Física - 30 horas	Prova Objetiva	3 horas	2 horas
	13h40	14h00	Motorista Secretário de Escola Agente de Desenvolvimento Infantil Professor de Educação Básica II - Educação Especial - 40 horas			

Ficam RATIFICADAS todas as demais disposições constantes do Edital de Convocação para Prova Objetiva.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital.

Araçatuba, 06 de março de 2026.

Prefeitura do Município de Araçatuba



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Licitações e Contratos

Ratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Comunicamos que, de acordo com o inciso IIIV do artigo 72 parágrafo único da lei 14.133/2021, foi adjudicado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, à empresa abaixo relacionada, o objeto constante do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 103/2026**.

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA - referente a **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS**, embasado no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Araçatuba, 06 de Março de 2026.

MARIANNE FORNAGEIRO DE SOUZA

- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Licitações e Contratos

Ratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Comunicamos que, de acordo com o artigo 72 parágrafo único da lei 14.133/2021, foi adjudicado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, à empresa abaixo relacionada, o objeto constante do processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 92/2026**.

RAFAELA CÂNDIDO FERREIRA - referente a **CONTRATAÇÃO DE ANIMADOR CULTURAL PARA EVENTO**, embasado no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Araçatuba, 02 de Março de 2026.

VANESSA CRISTINA MANARELLI DE BARROS ROCHA

- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA-

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Advertências / Notificações

Notificações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2026

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA**, na forma do artigo 31, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/2017, neste ato representada pelo prefeito **Lucas Pavan Zanatta**, vem por meio do presente **COMUNICAR** que se encontra em processo de regularização fundiária de interesse específico - REURB-E - o Núcleo Urbano Informal Consolidado denominado **"Parque Industrial Alexandre Biagi"**, com acesso pela Rodovia Dr. Eliéser Montenegro Magalhães - SP-463, Córrego do Veado, Fazenda Baixotes, envolvendo a matrícula 49.086 do Registro de Imóveis da Comarca de Birigui, ficando assim **NOTIFICADOS** os proprietários da área, o loteador responsável, os confinantes e terceiros eventualmente interessados, **para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, contados da data do recebimento desta Notificação, referente ao processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana - Reurb, previsto na Lei nº 13.465/2017 e sob memorando nº 24.186/2024.

A impugnação deverá ser devidamente motivada e deverá ser apresentada na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação.

Não sendo apresentada impugnação, haverá o prosseguimento do processo de Regularização Fundiária Urbana - Reurb em relação a área ocupada pelo "núcleo urbano informal consolidado", para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos ocupantes, inclusive com a entrega de títulos de "legitimação fundiária" e "legitimação de posse", reservando-se a Administração o direito de pleitear judicialmente em face dos eventuais responsáveis pela implantação do "núcleo urbano informal consolidado" indenizações pelas despesas com a regularização, conforme artigo 14, §2º, da Lei nº 13.465/2017.

A ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito de que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb (artigo 24, §8º, do Decreto nº 9.310/2018).

Araçatuba, 06 de março de 2026.

LUCAS PAVA ZANATTA

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Outros Atos

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORE Protocolo: 7.709/26

INTERESSADO: Maria do Carmo Santos Correa

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO

Protocolo: 62.084/25

INTERESSADO: Yascara Martin Ambrosio

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO

Protocolo: 62.235/25

INTERESSADO: Sergio Miguel Mendes Lopes

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO

**Protocolo: 8.720/26**INTERESSADO: **Marineide Veiga de Araujo**

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO:**DEFERIDO****Protocolo: 7.846/26**

INTERESSADO: Maria Jaqueline Vargas

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO**Protocolo: 7.285/26**INTERESSADO: **Adriano Batista de Oliveira**

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO**Protocolo: 3.412/26**INTERESSADO: **Eid Campos Amido**

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO**Protocolo: 6.972/26**

INTERESSADO: Marlene Barbosa Amido

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO**Protocolo: 2.407/26**INTERESSADO: **Odeon Rodrigues de Queiroz**

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO**Protocolo: 7.519/26**INTERESSADO: **Fernando Wagner de Santi**

ASSUNTO: Autorização de Supressão de árvore.

DECISÃO: DEFERIDO

ARAÇATUBA, 06 de Março de 2026

AGNALDO VENDRAMEDIRETOR DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E
FISCALIZAÇÃO.Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
(18) 3607-6550
.....



PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

**Câmara Municipal de Araçatuba**

Estado de São Paulo

LEI N.º 9.000, DE 6 DE MARÇO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Proteção, Recuperação e Adoção de Nascentes e Áreas de Preservação Permanente - ‘Programa Revive Nascentes’, autoriza a celebração de parcerias com a iniciativa privada e a instituição de incentivos fiscais, e dá outras providências”

(Projeto de Lei n.º 146/2025, dos Vereadores Damião Brito - REDE e Luís Boatto – SOLIDARIEDADE)

EDNA FLOR, Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o § 6.º do art. 42, da Lei Orgânica do Município de Araçatuba promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA E DOS SEUS OBJETIVOS**

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Araçatuba, o Programa Municipal de Proteção, Recuperação e Adoção de Nascentes e Áreas de Preservação Permanente – “Programa Revive Nascentes”, com fundamento no disposto na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e demais normas correlatas.

Art. 2.º São objetivos do Programa:

I - identificar, mapear, diagnosticar e cadastrar todas as nascentes e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente (APPs) situadas em áreas urbanas e rurais do Município;

II - promover a recuperação e conservação de nascentes e APPs degradadas;

III - preservar as nascentes e APPs em bom estado de conservação;

IV - incentivar a participação da sociedade civil, instituições acadêmicas e da iniciativa privada nas ações de proteção ambiental;

V - desenvolver e manter campanhas permanentes de educação ambiental sobre a importância dos recursos hídricos e da biodiversidade associada;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

VI - contribuir para a melhoria da qualidade e disponibilidade hídrica, o controle da erosão e o combate ao assoreamento de corpos d'água.

CAPÍTULO II DAS METAS E DOS INDICADORES

Art. 3.º O Programa Revive Nascentes estabelecerá metas quantificáveis, a serem revisadas a cada 2 (dois) anos, incluindo, mas não se limitando, a:

I - recuperação de, no mínimo, 20 (vinte) nascentes degradadas nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência do Programa;

II - cadastro de 100% das nascentes urbanas e 70% das rurais no Município até o 3.º (terceiro) ano de vigência do Programa;

III - redução em 30% dos casos de assoreamento em corpos d'água vinculados às áreas protegidas pelo Programa no prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1.º O Executivo Municipal publicará relatório anual de monitoramento, demonstrando o cumprimento das metas.

§ 2.º As metas poderão ser ajustadas por decreto, com base em estudos técnicos e disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO III DAS PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA

Art. 4.º O Município incentivará parcerias com universidades, institutos de pesquisa e entidades científicas para:

I - realizar estudos hidrológicos e de biodiversidade nas áreas adotadas;

II - desenvolver tecnologias de baixo custo para recuperação de APPs;

III - capacitar agentes locais e adotantes em boas práticas ambientais.

Parágrafo único. As instituições parceiras terão prioridade na utilização das áreas para pesquisas, desde que comprovem finalidade acadêmica e alinhamento com os objetivos do Programa.

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO E DAS PARCERIAS



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 5.º Pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, poderão participar do Programa mediante celebração de Termo de Adoção ou Termo de Parceria com o Município, para proteção, recuperação e manutenção de uma ou mais nascentes e respectivas APPs.

Parágrafo único. O Programa, bem como a eventual assinatura de Termo de Adoção e/ou Termo de Parceria com o Município, não afasta as responsabilidades legais, institucionais e contratuais da concessionária dos serviços de saneamento ambiental e esgotamento sanitário.

Art. 6.º Constituem responsabilidades do adotante ou parceiro:

I - executar, às suas expensas, todas as ações previstas no Plano de Trabalho;

II - delimitar fisicamente e sinalizar a área, conforme padrão do Município, devendo constar:

a) a inscrição “Área de Preservação Permanente - Programa Revive Nascentes”;

b) nome da nascente e do adotante/parceiro;

c) informações de educação ambiental;

III - promover a manutenção contínua da área visando ao controle de espécies invasoras;

IV - construção de aceiros visando à prevenção de incêndios;

V - adotar medidas no combate à erosão de terreno e limpeza de resíduos;

VI - apresentar relatórios periódicos ao órgão ambiental municipal competente.

Art. 7.º Constituem responsabilidades do Município:

I - prestar orientação técnica para elaboração e execução dos Planos de Trabalho;

II - fornecer, sempre que possível e conforme disponibilidade, mudas de espécies nativas;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

III – fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas mediante a entrega mensal de relatório e outras medidas pertinentes.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 8.º A iniciativa privada poderá financiar, integral ou parcialmente, projetos de proteção, recuperação e manutenção de nascentes e APPs no âmbito do Programa.

Art. 9.º O Executivo Municipal poderá outorgar ao adotante ou parceiro, conforme o caso e o interesse público, permissão de uso da área adotada, a título gratuito, durante a vigência da parceria, para fins de conservação, pesquisa científica e educação ambiental, vedada a exploração econômica incompatível com os objetivos desta Lei.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá instituir incentivo fiscal, na forma de dedução ou isenção de tributos municipais, às pessoas jurídicas que financiarem ou executarem os projetos previstos nesta Lei.

§ 1.º Regulamento próprio definirá critérios, percentuais e condições para fruição do benefício.

§ 2.º Não se aplica o benefício às empresas concessionárias de serviços de saneamento básico e esgotamento sanitário, para as quais a proteção de mananciais constitui atribuição inerente à sua atividade.

CAPÍTULO VI

DO SELO DE RECONHECIMENTO

Art. 11. Fica criado o Selo “Amigo das Nascentes”, concedido pelo Município às empresas e pessoas jurídicas que:

I - financiarem ou executarem projetos de recuperação por, no mínimo, 3 (três) anos consecutivos;

II - apresentarem resultados comprovados de melhoria ambiental, como aumento de vazão hídrica e redução de erosão;

III - promoverem ações de educação ambiental em escolas ou comunidades.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 1.º O selo terá validade de 2 (dois) anos, renovável mediante comprovação de manutenção das ações.

§ 2.º As empresas certificadas poderão:

I - usar o selo em materiais institucionais;

II - ter preferência em licitações públicas vinculadas à sustentabilidade, nos limites da lei;

III - receber divulgação em campanhas municipais.

§ 3.º A regulamentação definirá os critérios de avaliação e o processo de concessão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Nas áreas do Programa Revive Nascentes é proibido:

I - lançar efluentes, resíduos sólidos ou águas pluviais canalizadas;

II - suprimir vegetação nativa sem autorização legal;

III - introduzir espécies exóticas;

IV - realizar edificações;

V - permitir acesso e criação de animais domésticos de forma desordenada.

Art. 13. Observando-se a finalidade da presente Lei, sem afastar a incidência de leis federais e estaduais aplicáveis ao caso, a eventual prática de danos ambientais, quando da vigência do Programa Revive Nascente, por quem possuir Termo de Adoção ou Parceria, sujeitará o infrator a multa, mediante regulamentação específica de competência do Executivo Municipal.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 7.295, de 8 de julho de 2010.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 6 DE MARÇO DE 2026

Edna Flor
Presidente

Edison Eduardo Gomes
Secretário Diretor Geral



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

LEI N.º 9.001, DE 6 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos do Município de Araçatuba, e dá outras providências”

(Projeto de Lei n.º 55/2025, dos Vereadores Damião Brito - REDE e Luís Boatto - SOLIDARIEDADE)

EDNA FLOR, Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o § 6.º do art. 42, da Lei Orgânica do Município de Araçatuba promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Estatuto estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal no Município de Araçatuba.

§ 1.º O órgão municipal responsável pelo desenvolvimento e execução de políticas públicas envolvendo animais domésticos e silvestres no Município de Araçatuba é a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade em parceria com o serviço de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2.º As ações de que trata o § 1.º deste artigo também poderão ser desenvolvidas de forma descentralizada e integrada pelos órgãos municipais que compõem a Administração Pública.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animais: seres vivos pertencentes ao filo Chordata e subfilo Vertebrata, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda, encéfalo encerrado numa caixa craniana e coluna vertebral, excluindo-se a espécie Homo sapiens;

II - animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação;

III - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), a despeito da vontade deste;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

IV - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

V - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

VI - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

VII - animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

VIII - animal exótico: animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;

IX - animal peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;

X - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence às espécies não domesticadas;

XI - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XII - animal ungulado: espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos;

XIII - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XIV - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

XV - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

XVI - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XVII - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XVIII - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com limitações e/ ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XIX - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XX - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

XXI - grandes animais: os das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína;

XXII - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XXIII - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

c) lesionar ou agredir os animais por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal

3



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-los sexualmente;

n) enclausurá-los com outros que os molestem;

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distress ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

XXIV - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

XXV - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXVI - pequenos animais domésticos: cães e gatos;

XXVII - pensão para animais: dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

XXVIII - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;

XXIX - quirópteros: animais da classe dos mamíferos classificados na ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;

XXX - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XXXI - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XXXII - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;

XXXIII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;

XXXIV - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público Municipal responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

XXXV - necessidades dos animais:

a) fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

b) físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se

5



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc, garantindo condições adequadas de sol/ sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

c) comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc, garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

d) sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3.^a à 12.^a semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2.^a à 8.^a semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

e) psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

Art. 3.º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do Município;

III - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;

IV - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;

V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

Art. 4.º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

I - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;

II - preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 5.º Nos termos da Lei Federal n.º 15.046, de 17 de dezembro de 2024, o Município de Araçatuba poderá criar o Sistema Municipal de Cadastro Animal para o registro e identificação obrigatória de cães e gatos.

§ 1.º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2.º Os responsáveis/proprietários de cães e gatos terão até 4 (quatro) anos da publicação desta Lei para microchipar e cadastrar seus animais.

§ 3.º A partir do prazo previsto no § 2.º deste artigo, todos os cães e gatos deverão ser microchipados e cadastrados até os 6 (seis) meses de idade ou quando forem fruto de transações comerciais.

§ 4.º Outras espécies animais, a critério da Prefeitura Municipal de Araçatuba, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal a bem do interesse público.

Art. 6.º Com a criação do Sistema Municipal de Cadastro Animal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade deverá mantê-lo atualizado.

§ 1.º O registro e a identificação animais poderão ser realizados na sede da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou em local indicado pelo Poder Executivo, em unidades móveis ou em estabelecimentos veterinários, devidamente cadastrados, autorizados e supervisionados.

§ 2.º Os estabelecimentos veterinários que realizarem registro e identificação animais deverão estar cadastrados e/ou licenciados nos órgãos sanitários competentes, conforme legislação vigente.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 3.º O registro e a identificação de cães e gatos, através da implantação de microchips ou outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes, deverão ser realizados exclusivamente por profissionais médicos veterinários.

§ 4.º Fica proibido o uso de marcação a fogo em animais no Município de Araçatuba para fins de identificação de propriedade do animal.

Art. 7.º Para o cadastramento dos animais, o responsável/proprietário deverá dirigir-se a um posto de cadastramento devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, ocasião em que os animais serão identificados, quando serão colhidos os dados:

I - nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;

II - nome do responsável/proprietário, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - data das vacinações e nome do médico veterinário por ele responsável;

IV - dados referentes a enfermidades do animal e médico veterinário que realizou os diagnósticos.

Art. 8.º Quando houver transferência de responsabilidade/propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou a parceiros licenciados e credenciados (postos de cadastramento) para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - ao responsável/proprietário anterior, no caso de transferência de responsabilidade/propriedade;

II - ao responsável/proprietário atual, no caso de óbito.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput deste artigo, o responsável/proprietário do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.

Art. 9.º Os órgãos municipais poderão elaborar material educativo e/ou um plano de educação abordando a responsabilidade/propriedade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos com os animais, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana, além de ações de medicina veterinária preventiva.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DO CONTROLE POPULACIONAL E CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 10. O controle populacional de cães e gatos no Município de Araçatuba poderá ser realizado através de programa permanente, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animais, esterilização cirúrgica e/ou química, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 11. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e instalados no Município de Araçatuba.

Parágrafo único. O cadastramento dos estabelecimentos veterinários e as cirurgias contraceptivas deverão ser realizados seguindo regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I

Da Responsabilidade do Proprietário/Responsável ou Cuidador de Pequenos Animais

Art. 12. O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 13. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2.º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3.º Os cuidadores de pequenos animais comunitários devem se registrar e cadastrar os animais no Sistema Municipal de Cadastramento Animal, segundo o estabelecido no Capítulo II deste Estatuto.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 4.º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários/responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de pequenos animais comunitários, excetuando-se as condições de alojamento.

§ 2.º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente - APPs, nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, ou em locais de acesso público do Município de Araçatuba.

§ 3.º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de pequenos animais, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público do Município de Araçatuba.

§ 4.º A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e os dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores.

§ 5.º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos pequenos animais serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 6.º É proibido o despejo de fezes provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo essas fezes ser destinadas aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§ 7.º O descumprimento do disposto neste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais);

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 15. Os proprietários/responsáveis ficam obrigados a manter os animais vacinados contra a raiva, cinomose, leptospirose e parvovirose caninas,

10



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

panleucopenia, rinotraqueíte e calicivirose felinas e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1.º O Poder Público Municipal poderá realizar campanhas anuais de vacinação, podendo realizar o fornecimento e aplicação anual da vacina antirrábica.

§ 2.º O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais);

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 16. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo, implicará na incidência das multas previstas na Lei Municipal n.º 7.722, de 19 de outubro de 2015.

Art. 17 - No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções descritas no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Os proprietários/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam pequenos animais ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou animais.

Art. 19. Os proprietários/responsáveis por cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 20. Os proprietários de imóveis que abriguem cães ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível a distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

Art. 21. O não cumprimento ao disposto nos arts. 18, 19 e 20 implicará aos infratores:

11



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e fixação de novo prazo para adequação;

III - em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia até a efetiva adequação.

Art. 22. Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

Seção II

Da Destinação em Caso de Morte

Art. 23. Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1.º Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2.º Ao proprietário/responsável ou cuidador cabe informar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a morte do animal em caso de existência do Sistema de Cadastramento Animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Seção III

Da Permanência, Adestramento e Condução de Pequenos Animais nas Vias e Logradouros Públicos, Parques e Praças Públicas e Demais Locais de Livre Acesso Público

Art. 24. É proibida a qualquer proprietário/responsável pela guarda de pequenos animais a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos animais reconhecidos como comunitários com cuidador principal identificado, conforme o disposto no art. 4.º da Lei Estadual nº. 12.916, de 16 de abril de 2008.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 2.º É proibido o adestramento de pequenos animais nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público.

Art. 25. É permitido o passeio de cães nas vias, logradouros públicos e praças públicas abertas com o uso adequado de coleira e guia adequada ao porte do animal, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal, bem como com o uso de focinheira, para animais de porte grande.

§ 1.º É proibida a condução em vias, logradouros públicos, praças públicas abertas e demais locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos cuja condição for comprovada por autoridade sanitária competente ou por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2.º Nos parques públicos fechados, a permissão de que trata o caput deste artigo ficará sujeita à regulamentação pelos órgãos competentes.

Art. 26. Qualquer pessoa poderá solicitar concurso da Guarda Municipal ou Polícia Militar quando verificado o descumprimento dos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27. A infração ao disposto nos arts. 24 e 25 desta Lei sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades:

- I - advertência formal por escrito;
- II - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Seção IV

Do Recolhimento de Pequenos Animais

Art. 28. A critério de técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, poderão ser apreendidos e recolhidos às dependências da Secretaria de Meio Ambiente ou outro local indicado pelos mesmos, os pequenos e grandes animais definidos no art. 2.º desta Lei, nas seguintes circunstâncias:

I - soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, em situação de risco;

II - doentes (com doenças manifestadas ou convalescentes) ou que sejam portadores de enfermidades infectocontagiosas, desde que não tenham



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

proprietário/responsável ou cuidador e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público;

III - vítimas de maus-tratos ou em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, prolapso, neoplasias, entre outros, e que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

IV - agressivos (na hipótese de agressão direcionada a pessoas ou animais e sem motivação), que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V - mordedores viciosos, após constatação por autoridade sanitária, técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

VI - invasores de propriedades particulares ou equipamentos públicos (animais sem controle ou sem proprietário/responsável ou cuidador);

VI - promotores de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação do agravo em unidade de saúde.

§ 1.º Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados por seu proprietário/responsável ou cuidador se constatado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento.

§ 2.º Os animais recolhidos às dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou outro local devidamente indicado pelo poder público permanecerão por prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 308 do Código de Posturas do Município de Araçatuba.

§ 3.º Os animais recolhidos por motivo de promoção de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) poderão permanecer por um tempo maior na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade quando necessária a observação para certificação de serem ou não portadores de zoonoses de importância em saúde pública.

§ 4.º A critério técnico dos profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e/ou da autoridade sanitária municipal, os animais qualificados no § 3.º poderão ser liberados para cumprir o período de confinamento na casa dos responsáveis/proprietários.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 5.º Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º deste artigo passam a ficar sob a guarda da Prefeitura Municipal de Araçatuba e poderão ser doados por esta a munícipes interessados.

Seção V

Da Destinação de Pequenos Animais Recolhidos

Art. 29 - Os animais recolhidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficam sob a guarda da Prefeitura Municipal de Araçatuba, podendo ser submetidos às seguintes destinações:

I - resgate;

II - adoção;

III - eutanásia.

§ 1.º O resgate pelo proprietário/responsável ou cuidador, conforme os prazos estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º do art. 28 desta Lei, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico, clínico e zoossanitário realizada por técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e mediante apresentação de documento de identidade do proprietário, comprovante de residência e/ou certificado de registro animal.

§ 2.º Quando o animal a ser resgatado não possuir certificado de registro animal, ele será registrado e identificado nos termos do art. 5.º desta Lei.

§ 3.º Quando verificado por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade que o responsável/proprietário do animal não apresenta condições nem interesse em manter o animal em boas condições de bem-estar, o resgate pode não ser realizado e o animal pode ser colocado para adoção.

§ 4.º Quando o animal não for resgatado no prazo de até 3 (três) dias úteis por seu proprietário ou responsável, após avaliação do estado psicológico, clínico e zoossanitário por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e Sustentabilidade poderá ser doado:

I - a pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II - a entidades de proteção aos animais;

III - a instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 5.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade disponibilizará fotos e histórico de todos os animais recolhidos nas suas dependências para a criação de feira on-line através do Portal Animal, de gestão municipal.

§ 6.º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade a divulgação do site para as doações dos animais, assim como a divulgação da guarda responsável.

§ 7.º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá realizar parcerias com outros sites, disponibilizando as fichas de cadastro dos animais recolhidos no Município de Araçatuba para a divulgação das feiras de adoção.

§ 8.º A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 9.º A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário servidor público municipal, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 12.916, de 16 de abril de 2008, em conjunto com profissional médico veterinário indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 10. Dar-se-á morte rápida e imediata ao animal cuja eutanásia for indicada, empregando-se substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

Art. 30. Fica proibido o sacrifício de animais.

Seção VI

Do Acesso de Cães-Guias a Recintos Públicos e Privados

Art. 31. Fica assegurado às pessoas com necessidades especiais ou doenças que necessitem do auxílio de cão-guia para sua locomoção o acesso a recintos de uso público, nos termos da Lei Federal n.º 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 32. Os cães-guias deverão estar vacinados, microchipados, cadastrados e portar coleira identificadora com informações sobre o animal e seu proprietário/responsável.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 33. Fica o Poder Público Municipal autorizado a credenciar e autorizar pessoas físicas e escolas de adestramento de cães-guias destinadas a pessoas com necessidades especiais.

Art. 34. As escolas ou pessoas físicas especializadas no adestramento de cães-guias são obrigadas a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário.

Art. 35. Os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos, que não cumprirem as disposições previstas no art. 31 desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais);

II - em caso de reincidência, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO, ALOJAMENTO, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS E OUTROS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

Art. 36. No que tange à criação, alojamento, manutenção e comercialização de animais no Município, será observado o disposto na Lei Municipal n.º 8.592, de 17 de março de 2023.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO, INSTALAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CÃES

Art. 37. Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de empresas de locação de animais para serviços de segurança no Município de Araçatuba.

Parágrafo único. Outras formas de locação de cães deverão obedecer regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO DE LARES TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 38. Fica autorizado no Município de Araçatuba o funcionamento de lares temporários para cães e gatos.

Art. 39. Os lares temporários e seus responsáveis deverão estar previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 40. Fica autorizada em caso de existência do profissional a atenção médico-veterinária por parte de técnicos da Prefeitura do Município de Araçatuba aos animais alojados em lares temporários devidamente cadastrados.

Art. 41. Todos os animais a serem alojados em lares temporários poderão ser previamente avaliados por médico veterinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, cadastrados, microchipados, vacinados e castrados.

Art. 42. Todos os animais doados deverão ter a liberação prévia do médico veterinário quanto à ausência de doenças infectocontagiosas que possam vir a colocar em risco a saúde de outros animais ou mesmo de seres humanos.

Art. 43. A doação feita por lar temporário deverá obedecer aos critérios estabelecidos para doações, quando realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, sendo que cada procedimento de doação deverá ser notificado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade para a alteração do responsável/proprietário quando houver, no Sistema de Cadastramento Animal do Município, e para a visita à casa do adotante, caso se entenda necessário.

Art. 44. A quantidade de animais a ser alojada nos lares temporários deverá obedecer aos critérios dos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que irão, por ocasião do cadastramento, avaliar as condições de espaço, higienização, incômodo a vizinhos, entre outras.

Art. 45. O Executivo deverá regulamentar o funcionamento dos lares temporários e poderá oferecer outros tipos de benefícios, inclusive fiscais, quando considerar pertinente, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DOS CASOS REFERENTES AOS MAUS-TRATOS ENVOLVENDO COMPORTAMENTOS E TRADIÇÕES HUMANAS.

Art. 46. Os animais não poderão ficar submetidos a sons amplificados maiores do que 50 dB (cinquenta decibéis) em feiras e outros eventos.

Parágrafo único. Casos omissos deverão ser avaliados por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 47. Fica proibida a comercialização de animais em feiras, exposições e outros eventos de curta duração.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá regulamentar a participação de animais em feiras, exposições e outros eventos.

Art. 48. A inobservância do disposto nos arts. 46 e 47 desta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) a R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;

II - em caso de reincidência, multa de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a situação socioeconômica do infrator, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IX DOS GRANDES ANIMAIS

Seção I

Da Localização, Instalações e Capacidade dos Criadouros de Animais

Art. 49. Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de equinos, muares, asininos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos na zona urbana do Município de Araçatuba.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os equídeos alojados e mantidos em estabelecimentos hípicas, unidades militares e da Guarda Municipal, bem como os animais de todas as espécies referidas no caput deste artigo recolhidos e mantidos nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os animais de todas as espécies referidas no art. 49 desta Lei alojados e mantidos nas dependências de hospitais veterinários de faculdades e/ou cursos de Medicina Veterinária localizados na zona urbana do Município.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 50. Os estábulos, pocilgas e cocheiras serão permitidos em zona rural e a 15m (quinze metros), no mínimo, de divisas com outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Art. 51. Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 52. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que aplicável, ou a legislação posterior complementar, ou que a substitua.

Seção II

Da Circulação de Grandes Animais e Veículos de Tração Animal

Art. 53. A circulação dos grandes animais e de veículos de tração animal será observado disposto na Lei Municipal n.º 8.122, de 17 de outubro de 2018.

Seção III

Dos Animais

Art. 54. O animal encontrado nas situações vedadas na Lei Municipal n.º 8.122, de 2018, será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal responsável para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1.º O agente de fiscalizador lavrará termo de recolhimento, do qual constará:

I - local, data e horário do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do agente do órgão municipal responsável pelo transporte do animal;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo.

§ 2.º - O responsável pelo transporte do animal recolhido até a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade portará uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 55. Os animais recolhidos serão encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - exame clínico realizado por médico veterinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames laboratoriais, se necessário;

III - manutenção em local isolado em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;

V - tratamentos e demais procedimentos médico-veterinários que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Tratando-se de equídeos será ainda obrigatória a realização de exame de anemia infecciosa equina (AIE).

Art. 56. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário, exceto em caso de constatação de abuso ou de maus tratos, hipóteses em que o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas permanecerá nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou será confiado a depositário fiel designado por autoridade competente, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou por associação civil sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária a proteção dos animais;

II - doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;

III - doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais (equoterapia);

IV - doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

Parágrafo único. Os equídeos em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de identificador eletrônico ou por outra tecnologia adequada.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Seção IV Do Resgate

Art. 57. O proprietário do animal recolhido nos termos do art. 54 desta Lei que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exames complementares para diagnóstico de doenças infectocontagiosas ou zoonoses cujos resultados não se conheçam antes de 15 (quinze) dias, o prazo será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, após o pagamento dos respectivos preços públicos.

Art. 58. O resgate do animal por seu proprietário nos termos do art. 57 desta Lei dar-se-á mediante:

I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, assim como o ferrageamento dos equídeos;

II - pagamento de taxa de recolhimento e inserção de identificador eletrônico e, ainda, de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - lavratura do Auto de Infração com imposição de penalidade de:

a) multa no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) a R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;

b) em caso de reincidência, multa de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

c) o valor da multa será duplicado sucessivamente a partir da segunda reincidência, e o responsável inscrito na Dívida Ativa do Município;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

d) se caso identificado alguma ação constante do rol das práticas qualificadas como maus tratos nos termos da Lei Municipal n.º 7.722, de 2015, as sanções ali previstas.

Parágrafo único. No que se refere à vacinação e ao ferrageamento aludidos no inciso I deste artigo, estes poderão ser realizados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no ato do resgate do referido animal, ficando sob responsabilidade do resgatante a aquisição das respectivas vacinas e a contratação de médico veterinário responsável pelo procedimento.

Seção V Da Doação

Art. 59. Não havendo resgate por proprietário, o animal poderá ser doado a pessoas físicas e jurídicas e a associações civis e entidades filantrópicas previstas nos incisos II e III do art. 56.

§ 1.º O beneficiário que vier a receber animais deverá apresentar documentação comprobatória da destinação destes para a propriedade rural.

§ 2.º As associações civis mencionadas nos incisos II e III do art. 56 desta Lei poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas e que comprovem a propriedade ou posse de área rural, em conformidade com este Estatuto, com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie, ficando os animais doados sob responsabilidade do beneficiário adotante.

§ 3.º As associações de que trata o § 2.º deste artigo terão, a seu juízo, a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas no presente Estatuto.

§ 4.º Nos casos das doações e transferências, deverão constar as seguintes obrigações no Termo de Doação desses animais:

- I - ministrar-lhes os cuidados necessários;
- II - não exibi-los em rodeios e similares;
- III - não utilizá-los como meio de tração;
- IV - não lhes explorar a força de trabalho;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

V - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas:

VI - não destiná-los a consumo.

§ 5.º Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 60. As associações e entidades que tenham interesse pela doação de que tratam os incisos II e III do art. 56 serão relacionadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em registro permanentemente atualizado.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no registro de que trata o caput deste artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe este Estatuto e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.

Seção VI Do Abate

Art. 61. Os estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo deverão observar a Lei Estadual n.º 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, ou lei que venha substituí-la.

Seção VII Dos Convênios

Art. 62. Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias dos órgãos pertencentes ao Poder Público responsáveis pelo trânsito e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município com as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para:

I - apoiar programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos e outros serviços;

II - realizar procedimentos médico-veterinários clínicos e cirúrgicos nos animais recolhidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO X DAS AVES E OUTRAS ESPÉCIES ANIMAIS

Art. 63. Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves silvestres, domésticas ou exóticas também terão sua capacidade

24



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

determinada por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que considerarão as condições locais quanto à higiene, bem-estar da ave, adequação das instalações, espaço disponível, tratamento dispensado às aves mesmas, risco à saúde pública associada direta ou indiretamente à manutenção das aves e regularidade destas no IBAMA, quando for o caso.

Art. 64. Qualquer pessoa deve solicitar ação policial quando constatados a criação, alojamento e manutenção de aves destinadas a competição, que caracterizam maus-tratos aos animais, em zona urbana ou rural.

Art. 65. A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerão de avaliação de técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que considerará as particularidades de cada caso para determinação da adequação de instalações, espaço necessário e tratamento específico ou da inviabilidade da criação.

Art. 66. Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas nas leis federais e estaduais no que se refere à fauna brasileira, ficando proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município, salvo as exceções estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre, mesmo que humanizado, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legalmente constituídos e adequadamente instalados destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Art. 68. É proibida a utilização de animais selvagens e domésticos, nativos ou não, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares realizados no Município de Araçatuba.

§ 1.º A licença para permissão de funcionamento de espetáculos circenses ou similares no Município de Araçatuba poderá ser emitida somente após declaração formal de que animais não são utilizados de forma alguma.

§ 2.º A desobediência às restrições deste artigo implicará o cancelamento imediato da licença concedida e a aplicação de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 3.º A fiscalização do disposto neste artigo e seus parágrafos estará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Art. 69. Os valores das multas dispostas nesta Lei serão corrigidos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 70. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 71. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 6 DE MARÇO DE 2026

Edna Flor
Presidente

Edison Eduardo Gomes
Secretário Diretor Geral



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

LEI N.º 9.002, DE 6 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a gestão integrada e eficiente das águas pluviais no Município, com a adoção de tecnologias sustentáveis, diretrizes técnicas e medidas educativas e preventivas, e dá outras providências”

(Projeto de Lei n.º 98/2025, do Vereador Damião Brito - REDE)

EDNA FLOR, Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o § 6.º do art. 42, da Lei Orgânica do Município de Araçatuba promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui normas para aprimorar a drenagem urbana no Município de Araçatuba, com foco na prevenção de alagamentos, proteção ambiental e modernização da infraestrutura pública.

Art. 2.º A Administração Municipal deverá instalar, de forma gradual e contínua, bocas de lobo inteligentes, com dispositivos de retenção de resíduos sólidos e filtragem, visando à eficiência no escoamento das águas pluviais e à redução do entupimento dos sistemas de drenagem.

Art. 3.º Deverão ser executados, obrigatoriamente, projetos específicos de drenagem pluvial nas esquinas de todas as vias públicas, nos termos da legislação vigente, com especial atenção à instalação adequada de bocas de lobo ou dispositivos equivalentes.

Parágrafo único. A exigência prevista aplica-se a novos loteamentos ou obras públicas e privadas em vias já existentes, realizando a realocação de bocas de lobo, que possivelmente estejam em desacordo com esta lei.

Art. 4.º Fica instituído o Programa Municipal de Captação e Reaproveitamento de Águas Pluviais, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a instalação de cisternas, caixas de retenção e sistemas equivalentes em edificações públicas e privadas;

II - oferecer benefícios fiscais, como desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis que implementarem sistemas certificados de captação;

1



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

III - promover campanhas de orientação técnica e capacitação profissional.

Art. 5.º A Administração Municipal deverá instituir, programa permanente de manutenção e limpeza preventiva dos sistemas de drenagem urbana, incluindo bueiros, bocas de lobo, poços de visita e galerias pluviais.

§ 1.º A limpeza de que trata o “caput” deste artigo deverá ser realizada, pelo menos, bimestralmente, com intensificação nos períodos de chuvas.

§ 2.º Deverá ser publicado anualmente um relatório de manutenção e intervenções executadas.

Art. 6.º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental sobre Águas Pluviais, com os seguintes objetivos:

I - promover campanhas educativas sobre o descarte correto de resíduos e sua relação com enchentes;

II - incluir o tema no currículo da rede pública de ensino;

III - realizar mutirões de limpeza e ações comunitárias em parceria com escolas, empresas e organizações da sociedade civil.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 6 DE MARÇO DE 2026

Edna Flor
Presidente

Edison Eduardo Gomes
Secretário Diretor Geral



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 41d2-97b6-fb7a-b8e0-16



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Araçatuba (SP), Edição nº 1450, ano VII, veiculado em 07 de março de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ARACATUBA (CNPJ 45511847000179) em 06/03/2026 às 17:16:03 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/41d2-97b6-fb7a-b8e0-16>